



## **PARECER JURÍDICO DIJA/PGM N. 016/2022**

**Processo Administrativo n.** 01.003.845/23-99

**Interessada:** Secretaria Municipal de Governo

**Assunto:** Pregão Eletrônico para contratação de empresas especializadas em realizações de eventos - BH Mais Feliz

**Data de emissão do Parecer:** 08/02/2023

**EMENTA:** PREGÃO ELETRÔNICO SMGO N. 001/2023 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE EVENTOS PARA PRESTAR SERVIÇOS - MOVIMENTO BH MAIS FELIZ NO ANO DE 2023 – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

### **1. RELATÓRIO**

1.1 Em atendimento ao art. 38, p. único, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como ao art. 36, I, do Decreto Municipal n. 10.710/2001, chega a esta Assessoria Jurídica os autos do processo administrativo em epígrafe para análise e elaboração de parecer jurídico acerca da legalidade da minuta do edital do Pregão Eletrônico n. 001/2023, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Governo com vistas à contratação de empresa especializada em realização de eventos para prestar serviços de montagem e desmontagem, instalação de banheiros químicos, equipe de limpeza, fornecimento de alimentação, sonorização, sinalização, decoração, bem como locação de brinquedos infláveis, contratação de equipe de produção, entre outros, no âmbito do Movimento BH Mais Feliz no ano de 2023.

1.2 Segundo a área técnica, a contratação justifica-se para a promoção do Movimento BH Mais Feliz, que consiste na realização de atividades em praças e parques da cidade, com vistas à dinamização da vida cultural, social, turística, urbana e econômica do Município. Para o desempenho das atividades previstas pelo movimento BH Mais Feliz, torna-se imprescindível a contratação dos serviços ora licitados, para a adequação dos espaços públicos para o recebimento do público.

1.3 Os autos foram formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, dentre outros:



- a) Solicitação de compras (fl. 03);
- b) Relação de locais e datas das edições do Movimento BH Mais Feliz (fl. 04);
- c) Termo de Referência (fls. 05/17);
- d) Orçamentos (fls. 18/24);
- e) Solicitações de orçamentos não respondidas (fls. 25/71)
- f) Planilha comparativa de preços (fl. 72);
- g) Ofício - Ausência de 03 (três) orçamentos (fl. 73);
- h) Declaração de responsabilidade fiscal (fl. 74);
- i) E-mail Ofício CCG e outros (fl. 75);
- j) Ofício - Consórcio (fl. 76);
- k) Portaria SMGO n. 001/2022 (fl. 77);
- l) Solicitação de Delegação de Competência (fl. 78);
- m) Resposta Delegação de Competência (fl. 79);
- n) Minuta de Edital e anexos (fls. 80/118)

1.4 É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

2.1 De início, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos, incumbindo a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Governo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.2 Ainda, é importante delimitar as legislações de regência que orientarão a elaboração do presente parecer, quais sejam, Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/02, Decreto Federal n. 10.024/2019 e Decretos Municipais n. 12.436/06, n. 15.113/13 e n. 17.317/20.

### **Da adequação da modalidade de licitação - Pregão**



2.3 A Secretaria Municipal de Governo pretende a contratação de empresa especializada em realização de eventos para prestar serviços de montagem e desmontagem, instalação de banheiros químicos, equipe de limpeza, fornecimento de alimentação, sonorização, sinalização, decoração, bem como locação de brinquedos infláveis, contratação de equipe de produção, entre outros, no âmbito do Movimento BH Mais Feliz no ano de 2023, pela modalidade Pregão Eletrônico, ao amparo da Lei Federal n. 10.520/02 e dos Decretos Municipais n. 12.436/06 e n. 17.317/20, haja vista tratar-se de serviços comuns “[...] cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, nos termos do art. 1º, p. único, da referida lei federal.

2.4 Sobre a natureza comum dos serviços, assim leciona Joel Menezes Niebuhr<sup>1</sup>:

[...] Em apertada síntese, para qualificar bem ou serviço como comum é necessária: a) que, uma vez definidas as especificações do objeto de modo objetivo, se consegue estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração, sem que eventuais variações técnicas existentes entre produtos que atendam tais especificações sejam importantes ou decisivas para a avaliação da proposta que melhor satisfaz o interesse público; b) que as especificações técnicas do bem ou serviço sejam usuais no mercado; c) que estrutura procedimental do pregão, menos formalista e mais célere, não importe prejuízo à análise da qualidade do objeto licitado nem ao interesse público

2.5 Portanto, o conceito de “bens e serviços comuns” inclui o simples, o padronizado, o rotineiro e, ainda, aqueles que podem ser descritos objetivamente. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, abaixo transcrito:

Bens e serviços comuns, segundo o art. 1º, § 1º, da Lei 10.520/02, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Isto é, são aqueles que podem ser especificados a partir de características (de desempenho e qualidade) que estejam comumente disponibilizadas no mercado pelos fornecedores, não importando se tais características são complexas, ou não. (TCU. Acórdão 237/2009 – Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler. DOU 06.03.2009).

2.6 Corroborando com a tese e analisando os serviços que a Administração pretende contratar, verifica-se que se justifica a adoção do Pregão, tendo em vista que podem ser especificados a partir de características comumente disponíveis no mercado.

---

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel Menezes. Pregão – Presencial e Eletrônico, 4ª Edição, Curitiba, Zênite, p. 68.



2.7 Conforme se verifica da justificativa apresentada no termo de referência (fls. 05/09), encontra-se justificada a quantidade para a presente contratação, em observância ao disposto no art. 15, § 7º, II, da Lei Federal n. 8.666/93.

### **Da fase preparatória do Pregão**

2.8 Nos termos do art. 8º do Decreto Municipal n. 17.317/20, o processo do Pregão Eletrônico deverá ser instruído, no mínimo com os seguintes documentos:

- I – estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II – termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII – edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico; [...]

2.9 A análise do presente parecer jurídico, portanto, ocorrerá sobre tais documentos (I a VIII) e seus aspectos processuais.

### **Da exclusividade do lote para ME e EPP**

2.10 A Lei Complementar n. 123/2006 estabelece, em seus artigos 47 e 48, o regramento para o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.



Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

- I- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II – poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

2.11 Trata-se de norma com fundamento constitucional, disciplinado no art. 170, IX, da CR/88:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

2.12 No entanto, como se trata de prestação de serviços, não é possível a divisão de lotes com base na Lei Complementar n. 123/06, de modo que o lote único será licitado como ampla participação. Ademais, conforme explicado no item 2 da minuta do Edital (fl. 80v), optou-se pelo não parcelamento do objeto pelo seguinte motivo:

[...]

Registra-se que a opção pelo NÃO PARCELAMENTO do objeto e do tipo de julgamento mostra-se mais adequada e vantajosa, pois, após a realização do certame, os contratos, se desmembrados, podem ocasionar transtornos para a Administração do Município de Belo Horizonte, com a morosidade e o fato de que, no momento da sua execução, vislumbra-se, por óbvio, o surgimento de relações de dependência entre as empresas contratadas e um aumento de custos, comprometendo o seu resultado final. Isto posto, a Secretaria Municipal de Governo planeja que, por meio da execução centralizada do objeto em um mesmo contrato, a empresa com a melhor proposta terá condições de diluir os custos, sem prejuízo ao erário e à qualidade pretendida. Tal diluição e redução de custos traz benefícios diretos ao planejamento municipal e aos cofres públicos, além de proporcionar novas possibilidades e melhores investimentos.

## Da pesquisa de preços



2.13 Foi realizada pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo do serviço a ser contratado, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, a qual indicou o valor total médio estimado em R\$ 3.194.313,19 (três milhões cento e noventa e quatro mil trezentos e treze reais e dezenove centavos), de acordo com o Mapa de Preços de fl. 72.

2.14 No entanto, apesar de ter sido solicitado orçamento a 50 (cinquenta) empresas do ramo, apenas duas encaminharam propostas, que resultaram na média de valor acima mencionada. Por isso, foi elaborado o documento de fl. 73, justificando a ausência de mais orçamentos para a realização de estimativa de preços. Segundo o documento, os fornecedores cada vez menos respondem às solicitações da Administração ou, quando o fazem, apresentam preços que não correspondem à realidade de mercado.

2.15 Em que pese a justificativa apresentada, entendemos que a realização da pesquisa de preços deve primar pela análise das mais diversas fontes possíveis, não apenas cotações junto a potenciais fornecedores, de forma a aferir o preço de mercado a balizar o certame, conforme entendimento consolidado do TCU<sup>2</sup>.

2.16 Ainda que a área técnica informe que a pesquisa foi obtida apenas com fornecedores, tendo em vista a especificidade do serviço a ser contratado, repisamos a necessidade de utilização das mais diversas fontes e parâmetros possíveis, em especial os preços constantes de bancos de dados públicos com contratações similares e análogas realizadas por outros órgãos públicos.

2.17 Conforme consta no Manual de Orientação de Pesquisa de Preços do STJ<sup>3</sup>, a pesquisa de preços realizada exclusivamente junto a fornecedores pode ser admitida e utilizada de forma subsidiária ou complementar se existente justificativa técnica fundamentada quanto à impossibilidade de obtenção do preço junto à Administração Pública, o que não se verifica de forma objetiva nos autos do processo administrativo.

2.18 Desta forma, recomendamos a necessidade de complementação da pesquisa de preços realizada, consultando demais fontes e parâmetros, com a priorização de

---

<sup>2</sup> Acórdãos TCU 2.170/2007, 1.179/2014, 2.816/2014, 70/2015, 965/2015, 895/2015, 115/2016 e 696/2016

<sup>3</sup> Disponível em:

[https://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contas%20p%C3%BAblicas/Manual%20de%20pesquisa%20de%20pre%C3%A7o/manual\\_de\\_orientacao\\_de\\_pesquisa\\_de\\_precos.pdf](https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contas%20p%C3%BAblicas/Manual%20de%20pesquisa%20de%20pre%C3%A7o/manual_de_orientacao_de_pesquisa_de_precos.pdf).

Acesso em: 09 jan. 2023.



contratações similares na Administração Pública, nos termos do § 1º do art. 5º da IN/ME nº 73/2020 e consoante entendimento do TCU (Acórdão 1445/2015).

2.19 Somente após a efetiva comprovação da impossibilidade e inviabilidade da obtenção de valores de preços orçados junto a contratações similares junto à esfera pública é que poderão ser adotados preços de outras fontes/parâmetros de pesquisa.

2.20 Destacamos, ainda, que nos termos do § 4º do art. 6º da IN 73/2020, será admitida, de forma excepcional e mediante justificativa da autoridade competente, a pesquisa com menos de três preços válidos, critério este que deverá ser levado em conta quando da elaboração/revisão do mapa de preços.

2.21 Embora a pesquisa de preços seja de exclusiva responsabilidade da área técnica que a realizou, esta Assessoria Jurídica recomenda a consideração dos critérios vertidos ao longo deste tópico de forma a apresentar um mapa de preços que efetivamente reflita o valor médio de mercado para o item/serviço a ser adquirido, de forma a não superestimar ou subestimar o valor da contratação.

2.22 Após a reconsideração da pesquisa/mapa de preços e, se for o caso de alteração na média do preço estimado, deverão ser alterados os valores constantes no pedido de compras, termo de referência, informativo de dotação orçamentária e aprovação da CCG (esses dois últimos no caso de alteração a maior do preço médio estimado).

2.23 Ressaltamos que a pesquisa de preços apresentada é de exclusiva responsabilidade da área técnica que a realizou.

### **Da instrução processual**

2.24 Em cumprimento à Súmula 43 da CTGM, foi incluída, à fl. 76, a justificativa para a vedação à participação de empresas consorciadas.

2.25 Verificou-se que a solicitação de compras (fl. 03) feita pelos responsáveis foi aprovada pelo Ordenador de Despesas, Secretário Municipal de Governo Josué Valadão.

2.26 Foi anexada a deliberação/aprovação da CCG para a despesa referente à contratação pretendida às fls. 75/75v.

2.27 Quanto à declaração de responsabilidade fiscal, observa-se que o seu conteúdo não condiz com o presente certame, *in verbis*:

[...]



DECLARO que a despesa decorrente da Adesão a Ata de Registro de Preços do Município de Barão de Cocais tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2.28 Dessa forma, deverá ser juntada, antes da publicação do edital, declaração referente ao objeto desta licitação.

2.29 Instrui os autos a Portaria SMGO n. 001/2022, que nomeia servidores para as funções de representante, pregoeiro e equipe de apoio, cumprindo-se o que determina o art. 8º, inciso VI, do Decreto Municipal n. 17.317/2020 e art. 6º, XVI, da Lei Federal n. 8.666/93 (fl. 77).

2.30 Consta, ainda, a delegação de competência para a aquisição pretendida pela SUALOG à SMGO (fl. 79).

2.29 O Termo de Referência foi juntado às fls. 05/17, tendo sido aprovado pela autoridade competente. Tal documento atende aos requisitos elencados pelo Decreto Municipal n. 15.748/2014, tendo sido fixadas as condições para aquisição do objeto e estando apto a servir como base para a elaboração do edital da licitação. No entanto, alguns apontamentos fazem-se necessários.

2.30 No **item 11 - Condições de pagamento** - há duplicidade de redação dos subitens 11.2 e 11.6, motivo pelo qual somente um deles deverá permanecer no TR.

2.31 Ainda, há duplicidade integral entre os **itens 12 e 15**, que têm a mesma nomenclatura “**CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO / PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**” e as mesmas cláusulas, devendo apenas um deles permanecer no TR.

2.32 No **item 17.1.3 - Qualificação econômica** - a redação dos subitens “a” deverá ser alterada para o modelo de cláusula padrão aprovada pela PGM, nos seguintes termos:

a) Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do Resultado do Último Exercício Social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que demonstrem a situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devendo ser observados os subitens abaixo para o devido enquadramento.

a.1. Serão considerados, “na forma da lei”, o Balanço Patrimonial e a Demonstração Contábil do Resultado do Último Exercício Social, assim apresentados:

- a) publicados em Diário Oficial; ou
- b) publicados em Jornal; ou





- c) devidamente registrados/autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou registrado no órgão de registro equivalente; ou
- d) na forma de escrituração contábil digital (ECD) nos termos da Instrução Normativa da RFB.

a.2. As empresas com menos de um ano de existência, desde que não enquadradas no art. 1.065 do Código Civil, devem apresentar Balanço de Abertura devidamente registrado/autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou registrado no órgão de registro equivalente.

a.3. O Balanço Patrimonial (inclusive o Balanço de Abertura) e a Demonstração Contábil do Resultado do Último Exercício Social deverão estar assinadas por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade.

2.33 Ressalte-se que tal alteração também deverá ser realizada na minuta de edital.

2.34 Quanto à análise da minuta do edital, vê-se o acatamento aos pressupostos do art. 40 da Lei Federal n. 8.666/93, bem como do art. 7º, § 4º, do Decreto Municipal n. 16.538/16. No entanto, alguns apontamentos fazem-se necessários.

2.35 No **item 14 - Das exigências para habilitação** - deverá ser excluída a seguinte cláusula, considerando que a licitação terá apenas um lote:

14.1.2. O licitante poderá replicar os documentos lançados em um lote para todos os demais lotes em que tenha interesse em participar, devendo, para tanto observar as instruções constantes do sistema, disponíveis no seguinte link: <https://www.licitacoes.com.br/aop/documentos/FORNECEDORARQUIVOpdf>.

14.1.2.1. Caso a documentação não seja anexada no lote ou não esteja disponível no sistema para verificação no ato do julgamento, o licitante será inabilitado.

2.36 No **item 14.2.4 - Qualificação Econômico-Financeira**, a redação do subitem “c.1” ficou incompleta, devendo a frase ser complementada nos seguintes termos:

c.1. Na hipótese em que a certidão para recuperação judicial ou extrajudicial for positiva, deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento, pelo juízo competente, do plano de recuperação em vigor.



2.37 Ademais, deverá ser incluído o seguinte subitem, constante da minuta padrão de edital:

14.x.x. Declaração expressa de que o licitante não emprega trabalhador menor nas situações previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República, conforme modelo do Anexo IV.

2.37 Com relação ao Anexo VIII da minuta editalícia, referente à minuta do contrato, fazem-se necessários os seguintes apontamentos.

2.38 Não foram reproduzidos os seguintes subitens, constantes na minuta de edital e na minuta padrão de contrato:

4.1 O presente contrato terá vigência de .... (.....) meses, contada a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado em conformidade com os termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

4.2. A prorrogação a que se refere o subitem anterior será realizada mediante termo aditivo.

4.3. Ocorrendo prorrogação, serão mantidas as condições do contrato inicial e observada a legislação em vigor. Nos casos de majoração do valor contratual exigir-se-á reforço da garantia prevista na Cláusula Décima Terceira deste contrato.

2.39 Portanto, deverá a área técnica justificar a ausência de tais itens ou, caso contrário, deverá incluí-los na minuta do contrato.

2.40 Além disso, a Cláusula Décima Segunda, acerca da proteção e transmissão de informação, dados pessoais e/ou base de dados foi replicada, em sua totalidade, na Cláusula Décima Quinta, de modo que uma delas deverá ser excluída da minuta do contrato.

2.41 Por todo o exposto, desde que observados os apontamentos constantes neste Parecer, somos pelo prosseguimento do feito.

### **3. CONCLUSÃO**

3.1 Ante o exposto, considerando os documentos e informações nos autos, opinamos pela aprovação do presente edital de licitação, modalidade Pregão, na forma eletrônica, nº 001/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em realização de eventos para prestar serviços de montagem e desmontagem, instalação de



banheiros químicos, equipe de limpeza, fornecimento de alimentação, sonorização, sinalização, decoração, bem como locação de brinquedos infláveis, contratação de equipe de produção, entre outros, no âmbito do Movimento BH Mais Feliz no ano de 2023, **desde que observados os apontamentos contidos neste Parecer (itens 2.18, 2.27, 2.28, 2.30 a 2.40 do presente parecer jurídico).**

3.2 Destaca-se que é desnecessário o retorno dos autos a esta Assessoria caso, previamente à publicação do edital, seja atestado pelo órgão competente da SMGO terem sido promovidas as diligências solicitadas ao longo do presente parecer ou justificado o seu não cumprimento.

3.3 É o entendimento que submeto à apreciação superior.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 2023.

**Vitor Lima dos Santos**

**OAB/MG n. 218.843**

**BM n. 311.984-8**

**Aprovação:**